



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10980.900937/2011-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.404 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O saldo credor do IPI apurado ao final do trimestre deve se manter na escrita fiscal nos períodos de apuração do imposto posteriores ao de referência até aquele imediatamente anterior ao da transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão da DRJ/POA n° 10-48.677, da 3ª Turma, proferido na sessão de 29 de janeiro de 2014:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT n° 2011/702, de 7 de novembro de 2011, exarado pelo Delegado da

Receita Federal do Brasil em Marília/SP, das fls. 31 a 36, que indeferiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) n.º 27867.82997.201107.1.1.018179, no valor de R\$ 2.305.405,42, relativo ao 2º trimestre de 2007, transmitido em 20/11/2007, haja vista a inexistência de direito creditório, uma vez que a interessada não preencheu a “Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente”, quando deveria ter prestado a informação de que havia transmitido no mesmo mês, pedido de ressarcimento de valor ainda não estornado no Livro Registro de Apuração do IPI, e não homologou a compensação do débito declarado na Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 41835.72259.281107.1.3.016089, àquele vinculada.

A interessada tomou ciência da decisão em 8 de junho de 2012 (AR à fl. 47), protocolizando em 10 de julho de 2012 (fl. 48), tempestivamente, sua inconformidade, firmada por advogados credenciados pelo documento da fl. 92, cujas razões, expendidas nas fls. 52 a 90, são sintetizadas a seguir.

Diz que apesar da verificação manual dos PER/DCOMP exigir que a administração tributária analise os documentos por ordem cronológica de apuração (trimestres), tal ordem não foi atendida, o que resultou em indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação da compensação.

Alega que se a administração tributária tivesse observado o conteúdo do art. 147 e dos §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN e o art. 252 do RIR, apesar de indeferido parcialmente os pedidos de ressarcimento, deveria homologar a integralidade das compensações, uma vez que o valor do crédito reconhecido é superior ao montante dos débitos compensados. Nesse viés refuta que se alegue que este processo se refere somente ao pedido de ressarcimento objeto do PER 27867.82997.201107.1.1.018179 e declaração de compensação objeto da DCOMP n.º 41835.72259.281107.1.3.016089, vez que a autoridade preparadora verificou conjuntamente os PER/DCOMP, bem como o r. despacho motivou sua decisão e apreciou a matéria sob a perspectiva conjunta de todos os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação que enumera. Aduz que desse modo, considerando que a totalidade do reconhecimento do crédito passível de ressarcimento é superior ao montante dos débitos objeto de compensação, o despacho decisório insta ser reformado para seja homologada a integralidade das compensações.

Registra que somente houve indeferimento do pedido de ressarcimento devido ao não preenchimento no PER/DCOMP da “Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente”, ou seja por mero erro de declaração, o que, por si só, não é justa causa para negar o pedido. Isso porque deveria a auditoria fiscal ter revisto de ofício as declarações da manifestante, nos termos dos arts. 147, § 2º, 149 e 150, §§ 2º e 3º, do CTN, e em atenção ao que dispõe a Lei n.º 9.784, de 1999. Ademais, reprise, que se a análise dos PER/DCOMP pela autoridade fiscal seguisse a ordem cronológica de apuração (trimestre anterior e, na sequência, trimestre posterior), com revisão de ofício das declarações, especialmente com preenchimento da “Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente” e ajustes do estorno já realizado, os pedidos de ressarcimento seriam integralmente deferidos com homologação da correspondente compensação, conforme ilustra.

Afirma que a indigitada ficha somente deve ser preenchida se a origem do crédito for do mesmo trimestre de outro PER/DCOMP já transmitido, isto porque afetará o crédito do trimestre correspondente, sendo nulo e improcedente o despacho decisório por se pautar em obrigação indevida e ilegítima. Aduz que o entendimento adotado pela administração tributária de que a ficha em tela deve ser preenchida dentro o mês que está sendo transmitido o pedido de ressarcimento para que haja diminuição do crédito reconhecido anteriormente na apuração do saldo a ressarcir de outro trimestre, leva a entender, por conseguinte, que há acumulação de saldos, o que acompanha o raciocínio do art. 195 do RIPI, de 2002. Entendendo-se que há cumulação de saldos, a verificação manual dos PER/DCOMP somente será correta se analisados os documentos por ordem cronológica de apuração, uma vez que, dentro desta ótica, haverá transferência de saldo

de um período anterior para o posterior. Afirma que essa foi a sistemática em que se pautou a decisão recorrida.

Prossegue afirmando que com isso, a composição do cálculo do crédito passível de ressarcimento deve observar o estorno já realizado (do crédito do pedido de ressarcimento anterior deverá ser deduzido o resultado da diminuição do estorno realizado e daquele que deveria ser realizado), bem como o crédito anteriormente reconhecido (conforme fez a decisão impugnada), tudo em ordem cronológica, como demonstra.

Aduz que mesmo dentro da sistemática adotada pela fiscalização, infere-se que a totalidade do crédito passível de ressarcimento é superior ao montante das compensações declaradas, levando à reforma do r. despacho decisório para homologação dessas e o reconhecimento integral do crédito.

Alega que a decisão combatida foi proferida com preterição do direito de defesa, vez que não permitiu a retificação dos PER/DCOMP. Prossegue, alegando, que da análise do despacho decisório não foi possível extrair a verificação por autoridade administrativa nos termos do art. 142 do CTN, o que levaria à constatação da legitimidade do crédito e da compensação declarada. Diz que a decisão deveria observar o princípio da primazia da realidade dos fatos. Afirma que apesar destas circunstâncias, tais procedimentos não foram observados pela decisão, pelo que deve ser decretada sua nulidade e improcedência.

Prossegue afirmando que não pretende se eximir do cumprimento de suas obrigações, sejam elas principais ou acessórias, mas não pode concordar com a exigência que extrapola os limites do razoável, pois a simples discussão sobre cumprimento de normas acessórias, quanto à exata forma de seu cumprimento, não implica em pagamento de tributo em dobro e indeferimento de ressarcimento, sob pena de confisco, cuja vedação, inclusive alcançando as penalidades, é preceito constitucional.

Ao final requer o reconhecimento da manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado, dando-lhe provimento para o fim de reconhecer a legitimidade e integralidade dos créditos e a homologação da compensação. Requer, ainda, a realização de diligência ou perícia, cujo quesito básico será esclarecer sobre a existência de crédito e erro no preenchimento do PER/DCOMP.

É o relatório.

A decisão da DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade reformando o despacho decisório, reconhecendo o em parte o direito creditório pleiteado pela recorrente, recebendo o acórdão recorrido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O saldo credor do IPI apurado ao final do trimestre deve se manter na escrita fiscal nos períodos de apuração do imposto posteriores ao de referência até aquele imediatamente anterior ao da transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

I – Pedido de diligência para explicitação de compensação de ofício

A recorrente inaugura a parte de direito de seu recurso voluntário alegando que, antes da apreciação do mérito, haveria a necessidade de baixar o processo em diligência para se elucidar a compensação de ofício de seu crédito, levada a efeito pela autoridade fiscal.

Pois bem. Entendo descabido tal requerimento, não havendo como ser atendido o pleito da recorrente. Ressalta-se que a compensação de ofício não é objeto do presente processo, não havendo em que se falar em análise da mesma.

É de inteligência de todos aqueles que promovem pedidos de ressarcimento, restituição e a conseqüente compensação, que as normas que regem a matéria prevêm expressamente o dever de a autoridade fiscal verificar a existência de débito em nome do requerente perante a SRF e da PGFN.

Estabelece o art. 73 da Lei 9.430/1996:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Quando do protocolo do pedido da recorrente, estava em vigor a IN 900/2008, que em sua Seção VII DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, observava:

SEÇÃO VII DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Como podemos ver a compensação de ofício tem fundamento legal e deve ser realizada, nos casos previstos nas normas acima transcritas, pela autoridade fiscal, não havendo desta forma motivos que justifiquem a realização de diligência.

Cumpra esclarecer que em que pese a compensação de ofício não ser objeto do presente processo, a recorrente relatou que foi intimada de sua realização, fazendo uso inclusive de seu direito de defesa, contudo não teve o recurso atendido.

Destarte, indefere-se o pedido diligência.

II – Nulidades – Instrução Processual incompleta e cerceamento de defesa

Para a recorrente o acórdão recorrido deveria ser considerado nulo pois segundo seu entendimento, não lhe teria sido oportunizada a possibilidade de manifestação a respeito de um demonstrativo de apuração de saldo credor ressarcível juntado pelo Julgador da DRJ, não utilizando-se de provas ou documentos constantes nos autos para a motivação de sua decisão, apontando suposta deficiência também ao despacho decisório.

Entretanto, razão alguma assiste às alegações tecidas pela recorrente.

Todos os apontamentos feitos pela autoridade fiscal no despacho decisório, bem como aqueles formulados na decisão recorrida, foram devidamente fundamentados, alicerçados em robusto trabalho que levou às decisões de não homologação dos pedidos formulados pela recorrente.

Não se encontra nos apontamentos feitos pela recorrente quaisquer das nulidades previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Ademais todos os dados, num primeiro momento para a feitura do despacho decisório e, mais tarde, para a prolação da decisão recorrida, constam do caderno processual, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente.

Vale ressaltar ainda que não há qualquer alteração de critério perpetrada pela autoridade julgadora, em relação ao que outrora fora decidido no despacho decisório. Como se

pode observar, o julgador a quo concordou em parte com as alegações trazidas pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, julgando ser desnecessária, para se chegar às informações necessárias para o ressarcimento e homologação das compensações, a apresentação da *Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente*.

Das análises promovidas pela autoridade julgadora, verifica-se que todas as informações foram extraídas do mesmo sistema utilizado para a confecção do despacho decisório, sem adição de qualquer outro documento que não tenha sido do conhecimento da recorrente. Destaca-se a Informação Fiscal de fls. 25 a 30 do processo.

Promovida a análise do caso, visualizou e comprovou a DRJ a diferença dos valores pleiteados, garantindo à recorrente parte daquelas negados anteriormente, por entender haver um equívoco no cálculo anterior.

Vale ressaltar que tal procedimento não vai de encontro com o que determina a legislação pertinente, na verdade referida revisão é prevista pelo próprio Código Tributário Nacional em seu art. 149.

Quanto a alegação de violação de princípios constitucionais que lhe garantiriam o direito de defesa, em que pese entender não ter ocorrido qualquer tipo de violação aos mesmos, a matéria constitucional foge da competência desse Conselho, por força da Súmula CARF nº 02.

Desta feita, afastam-se as nulidades argüidas pela recorrente.

III – Legitimidade do crédito e não-cumulatividade do IPI

Para a recorrente o não atendimento de seu pleito infringiria o princípio da não-cumulatividade do IPI, defendendo em seguida a legitimidade de seu crédito frente ao que disciplina a Lei nº 9.779/99.

Entretanto, não há razão para sua irresignação.

Por tudo o que se pode apurar dos documentos juntados ao processo, em momento algum é discutida a legitimidade do crédito pleiteado pela recorrente, muito menos estar-se-ia a impedir a observância da não-cumulatividade do IPI.

A demanda consiste na verificação da existência do crédito, se devidamente lançado na escrita fiscal da recorrente, além de se promover o quantum que eventualmente deverá ser ressarcido e compensado.

As informações colhidas do sistema da RFB, bem como dos documentos acostados aos autos demonstram não haver em sua totalidade o crédito pleiteado pela recorrente.

Desta forma, não se trata da existência do direito e sim de seu quantum, que verificado ser diverso daquele pretendido pela contribuinte, deve ser negado mantendo-se a decisão recorrida.

Não obstante o até aqui discutido, entendo que, assim como já decidido no acórdão recorrido que o exame do pedido de ressarcimento deve obedecer a ordem cronológica dos períodos de apuração e não a ordem de transmissão dos PER/Dcomps, ainda mais quando

transmitidos na mesma data. No mesmo sentido, concordar que na análise pela autoridade administrativa poderia ter sido suprida de ofício a ausência de informações na *Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente*.

Entretanto, não há nos autos elementos que deem respaldo aos requerimentos da recorrente.

Como já dito em parágrafos acima, para a confecção da decisão recorrida buscou-se base na verificação eletrônica do PER/DCOMP, sendo certo que a fundamentação restringiu-se aos documentos juntados na instrução do processo e aos registros existentes nos sistemas da RFB.

Cotejadas todas as informações, chegou-se à conclusão da existência de somente parte dos valores pleiteados pela recorrente, não havendo razão para a alteração da decisão recorrida.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator